

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003141-73.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**Requerente: **ROBERTO CARLOS BOTELHO e outros** 

Requerido: Mario Crepaldi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

ROBERTO CARLOS BOTELHO, e EDSON CARDOSO e sua esposa SUSI CRISTINE BOTELHO CARDOSO movem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra MARIO CREPALDI e DONIZETTI ESTROZZI. Os réus Mario e Donizetti eram os únicos sócios da pessoa jurídica Scarplas – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda – EPP. O autor interessou-se em adquirir parte das cotas sociais em favor de sua filha Susi e seu genro Edson, coautores. Os réus, na fase pré-contratual, apresentaram ao autor um relatório no qual mencionavam as dívidas da sociedade empresária. Tal relatório foi decisivo e, diante dele, o autor decidiu e efetivamente adquiriu 50% das cotas sociais, em 09/05/2012, para Edson e Susi. Edson foi admitido como sócio em 15/06/12, e tempos depois tomou conhecimento de que os réus haviam omitido, no relatório mencionado, a existência de um financiamento para a aquisição de uma máquina, que implica uma diferença a maior de R\$ 117.617,52 no valor da dívida da empresa. Sob tais fundamentos, pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização, no valor correspondente, que equivale ao sobrepreço indevidamente pago, pela omissão dos réus.

Os réus contestaram (fls. 43/50) alegando (a) ausência de interesse processual (b) ilegitimidade ativa de Roberto (c) no mérito, que não houve qualquer omissão por ocasião das negociações preliminares à contratação da venda das cotas sociais, assim como não se fazem presentes os requisitos da obrigação de indenizar.

Houve réplica (fls. 115/121).

O processo foi saneado (fls. 123).

As partes declararam não haver outras provas a produzir (fls. 140).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

As preliminares foram afastadas pelo saneador.

O pedido é indenizatório.

Aos autores competia (art. 333, I do CPC) a prova do ato ilícito dos réus, do dano e do nexo causal; não se desincumbiram, porém, do ônus probatório que lhes é atribuído.

Quanto ao ato ilícito, sustentam os autores que os réus teriam apresentado o relatório de fls. 30 com o fito de demonstrar o valor da dívida da empresa, como informação relevante para a tomada da decisão, por Roberto, a propósito da adquisição ou não das cotas sociais, assim como para definição sobre o valor de aquisição das cotas.

Todavia, sequer há prova de que o relatório de fls. 30 possui tal finalidade ou foi apresentado com esse propósito.

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Veja-se que o fato – omissão ilícita dos réus; desinformação do autor Roberto, prévia à aquisição - é impugnado em contestação.

Observe-se que há um outro relatório elaborado em junho, mês subsequente à aquisição das cotas, fls. 31, com a mesma formatação, mostrando que se trata de documento interno da empresa para controle contábil e/ou orçamentário e não de um relatório com a finalidade específica mencionada, ou que tenha sido utilizado também para essa finalidade específica.

Ademais, a simples disparidade no valor da prestação do financiamento relativo à máquina "silk fermentado", entre um mês e outro (fls. 30/31), não é prova suficiente de que o relatório de maio foi apresentado a Roberto.

Não há nos autos prova de que Roberto solicitou tal relatório para análise, que tal relatório lhe foi apresentado e, diante das informações inverídicas nele indicadas, decidiu comprar as cotas sociais.

Inexiste, pois, prova do ato ilícito imputado.

Também não há prova do dano.

No contrato que celebrou com os réus, o autor Roberto obrigou-se (fls. 11) a liquidar todos os contratos bancários "apurados até esta data em R\$ 1.540.000,00" no prazo de 10 dias, podendo-se concluir que não se comprometeu a pagar dívidas que excedessem esse montante.

Tanto que, como é incontroverso nos autos, as prestações do financiamento para a aquisição da máquina, debatido nos autos, estão sendo pagas pela pessoa jurídica, e não por Roberto.

O patrimônio de Roberto não sofreu diminuição nem foi comprometido com a suposta informação inverídica que lhe teria sido passado.

Não houve dano emergente.

Haveria a possibilidade de se cogitar de dano reflexo pois com a informação correta Roberto lograria adquirir as cotas sociais por preço inferior ao convencionado.

Todavia, inexiste comprovação de tal dano e muito menos de sua extensão.

Não há uma relação necessária entre o preço das cotas sociais (para cuja composição considera-se todo o ativo e todo o passivo, inclusive elementos imateriais de valor econômico) e, unicamente, o valor da dívida da empresa.

Não se pode proceder à singela operação matemática proposta pelos autores de que a diferença de R\$ 117.617,52 no valor informado a respeito da dívida (lembrando que mesmo essa omissão não foi comprovada) implicaria em uma diferença, no preço das cotas sociais, na exata mesma medida.

Não há, em consequência, prova do dano.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno os autores nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2014.